

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 1.396, DE 2022

Institui o dia 28 de maio como o Dia Nacional da Dignidade Menstrual

Autora: Deputada TABATA AMARAL

Relatora: Deputada REJANE DIAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.396, de 2022, tem como objetivo instituir o dia 28 de maio como o Dia Nacional da Dignidade Menstrual. A Proposição ainda determina que, na semana que contenha o dia 28 de maio, serão realizadas ações nas escolas e pelas autoridades públicas sobre o tema.

Na justificação, a autora destaca que esta data permitirá a ocorrência de ações de conscientização sobre menstruação saudável e o diagnóstico precoce de diversas doenças tratáveis, como a endometriose.

Esse PL, que tramita em regime ordinário, foi distribuído, em caráter conclusivo, às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER) e de Seguridade Social e Família (CSSF), para análise do mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na CMULHER, não foram apresentadas emendas no prazo regimental. É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224457678200>



* C D 2 2 4 4 5 7 6 7 8 2 0 0 *

Cabe a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher a apreciação do Projeto de Lei nº 1.396, de 2022, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais.

Informamos que o enfoque da CMULHER, neste caso, é a contribuição do PL para a defesa dos direitos da mulher. Já os assuntos relativos à Saúde Pública e à constitucionalidade e à juridicidade da matéria serão examinados pelas próximas comissões a que esta Proposição será encaminhada.

De acordo com o Fundo Internacional de Emergência das Nações Unidas para a Infância (UNICEF)¹, em enquete realizada com pessoas que menstruam, 62% afirmaram que já deixaram de ir à escola ou a algum outro lugar de que gostam por causa da menstruação, e 73% sentiram constrangimento nesses ambientes.

Essa informação é aterradora, porque a essas pessoas deveria ser assegurado o direito à dignidade menstrual, um direito básico. No entanto, a falta de conhecimento, de insumos e de infraestrutura necessários para vivenciar o período expõe milhões à chamada pobreza menstrual.

O mais grave é que meninas e mulheres negras são as mais afetadas por este fenômeno, o que reforça questões raciais como marcadores da desigualdade que impacta a vida da população negra também em outras esferas, como o acesso à educação, a oportunidades de trabalho decente e a serviços de saúde, entre outros direitos básicos².

Recentemente foi aprovada a Lei nº 14.214, de 2021, que institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual. Embora diversos dispositivos desta Lei tenham sido vetados, os membros das Casas do Congresso Nacional conseguiram derrubar esses vetos, num movimento de união em prol da saúde de milhões de pessoas neste País. No entanto, ainda há muito o que se fazer.

1 <https://www.unicef.org/brazil/dignidade-menstrual>

2 <https://www.unicef.org/brazil/historias/dignidade-menstrual-um-direito-urgente>



* C D 2 2 4 4 5 5 7 6 7 8 2 0 0 *

É preciso quebrar o tabu em torno deste tema. Necessitamos falar sobre a menstruação, sem eufemismos e barreiras para o pleno conhecimento sobre o corpo da pessoa que menstrua, para que se reduza o estigma que só reforça a desigualdade de gênero nos ambientes de socialização de adolescentes.

Por todo o exposto, somos favoráveis a este PL exemplar, mas propusemos algumas sugestões, em forma de um SUBSTITUTIVO, no qual deixamos mais evidentes quais os objetivos das ações a serem realizadas na Semana Nacional da Dignidade Menstrual. Entre eles, citamos, por exemplo, a promoção de discussão de especialistas acerca de condições clínicas que podem estar relacionadas à menstruação, como a endometriose, e de possíveis avanços no seu respectivo diagnóstico e tratamento. Essa questão, mencionada na Justificação do PL, tornou-se objeto de grande discussão recentemente, depois de a cantora Anitta fazer uma postagem sobre o tema e relatar a importância de conscientização sobre a doença, cujo diagnóstico pode levar anos, por falta de informações³.

Por todo o exposto, na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, **somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.396, de 2022, nos termos do SUBSTITUTIVO anexo.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputada REJANE DIAS
Relatora

³ <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/endometriose-conheca-as-causas-sintomas-e-tratamento-da-doenca-que-afeta-anitta/>



* C D 2 2 4 4 5 5 7 6 7 8 2 0 0 *

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.396, DE 2022

Institui o Dia Nacional da Dignidade Menstrual, a ser celebrado no dia 28 de maio, **e a Semana Nacional da Dignidade Menstrual, a ser realizada, anualmente, na semana que incluir este dia.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Dia Nacional da Dignidade Menstrual, a ser celebrado no dia 28 de maio, **e a Semana Nacional da Dignidade Menstrual, a ser realizada, anualmente, na semana que incluir este dia.**

Art. 2º Ficam instituídos:

I - o Dia Nacional da Dignidade Menstrual, a ser celebrado no dia 28 de maio;

II - a Semana Nacional da Dignidade Menstrual, a ser realizada, anualmente, na semana que incluir o dia 28 de maio.

Art. 3º Anualmente, na semana que incluir o dia 28 de maio, serão realizadas ações com os seguintes objetivos, além de outros que poderão ser previstos em regulamento:

I – a realização de campanhas de conscientização, com distribuição de material informativo sobre a menstruação como um processo fisiológico natural e a importância dos cuidados de higiene neste período;

II – a promoção de discussão de especialistas acerca de condições clínicas que podem estar relacionadas à menstruação, como a endometriose, e de possíveis avanços no seu respectivo diagnóstico e tratamento;



III – a capacitação dos gestores locais do Sistema Único de Saúde acerca da importância da eficiente disponibilização de atendimento acolhedor a pessoas que apresentem algum tipo de intercorrência ligada ao período menstrual;

IV – a capacitação contínua dos profissionais de educação, para que estejam aptos a instruir os discentes, de forma clara e destituída de preconceitos, acerca do período menstrual.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

**Deputada REJANE DIAS
Relatora**



* C D 2 2 4 4 5 5 7 6 7 8 2 0 0 *

